



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014042-55.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATURA COSMETICOS S/A, é apelado ALEXANDRE MARTINEZ DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014042-55.2023.8.26.0576.

Apelante: Natura Cosméticos S/A.

Apelado: Alexandre Martinez de Abreu (Justiça Gratuita).

Ação: Declaratória c.c. indenizatória.

Comarca: São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz.

Voto nº 41.492

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Contratação não demonstrada. Questões ora suscitadas em apelação não alegadas em sede de contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Preexistência de negativas, ademais, afastada pelos documentos trazidos aos autos pela própria ré. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória ajuizada por Alexandre Martinez de Abreu contra Avon Cosméticos Ltda., incorporada por Natura Cosméticos S/A, que a r. sentença de fls. 182/186, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

10.000,00, além de tornar definitiva a tutela que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido.

Inconformada, recorre a ré alegando, em síntese, o descabimento dos danos morais arbitrados, ante a existência de outras restrições em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e pugna, subsidiariamente, pela redução do *quantum* fixado.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que Alexandre Martinez de Abreu passou a receber ligações e mensagens SMS no início do ano de 2022 cobrando um suposto débito em nome da Avon Cosméticos Ltda., apesar de nunca ter realizado qualquer aquisição ou contrato com a empresa. Mesmo após esclarecer repetidamente tratar-se de um engano, as cobranças continuaram e culminaram na negativação indevida do nome do autor em dois momentos distintos nos cadastros da SERASA EXPERIAN. O autor tentou resolver administrativamente o problema por diversos meios, sem sucesso, sendo obrigado a buscar socorro judicial para excluir seu nome dos cadastros restritivos e obter reparação pelos danos morais sofridos, os

quais descreveu como constrangimento e prejuízo à sua imagem e honra.

A r. sentença considerou que a requerida não cuidou de demonstrar, de forma segura, que existia algum débito de responsabilidade do requerente a legitimar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e julgou a ação procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00.

A apelante, a seu turno, inova nas razões recursais ao suscitar a existência de outras restrições em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que os documentos de fls. 105/106 e 107, por ela mesma juntados, revelam a inexistência de qualquer outra negativação em nome do autor.

Além disso, deixou a apelante de enfrentar diretamente os termos da sentença combatida.

Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que, na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, tanto em razão da inovação recursal, como da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

WALTER EXNER

Relator